

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

1. Sem razão a agravante.

2. Foi ajuizada reclamação constitucional contra decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Niterói e pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que decidi pela negativa de seguimento em razão de ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e os paradigmas invocados e pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta via.

3. Contra essa decisão, a agravante interpôs o presente recurso.

4. Em relação aos paradigmas apontados, quais sejam, ADPF n. 324, ADC n. 48, ADI's ns. 3.961 e 5.625, entendo sem razão a agravante, uma vez que a decisão reclamada ao reconhecer o vínculo empregatício entre profissional contratado para prestação de serviços autônomos e a empresa reclamante não violou o que restou consignado nos paradigmas invocados.

Destaco, nesta oportunidade, que a autoridade reclamada, ao analisar o acervo fático-probatório constante nos autos, reconheceu o vínculo empregatício na forma do art. 3º da CLT, e não decidiu no sentido de ser inválida a terceirização de atividade-fim, ou ser vedado o trabalho sob outras formas jurídicas (prestação de serviços, autônomos, representantes comerciais, corretores etc.).

Se assim tivesse feito, não existiria dúvida da violação aos precedentes vinculantes. O que houve foi a conclusão de que, no caso concreto, estão presentes os atributos específicos caracterizadores da relação de emprego.

Portanto, não se verifica na presente reclamação, a estrita aderência entre o ato impugnado e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 324, da ADC n. 48 e da ADI n. 5.625. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ILICITUDE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Reclamação em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que declarou ilícita terceirização de mão de obra, reconhecendo fraude na contratação, em razão da existência de intermediação de mão de obra e prestação de serviços com subordinação jurídica. 2. **Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados - ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), e ARE 791.932 (Tema 739 da repercussão geral)**. 3. O órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa do art. 94, II, da Lei 9.472/97. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem esvaziamento de seu sentido. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 39466 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 27.10.2020)

Destaco que a Lei n. 6.019/74, com a redação dada pelas Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017, prevê requisitos para a terceirização legítima, e não exclui a possibilidade do reconhecimento judicial da relação de emprego quando os citados requisitos não estão configurados. Trata-se de matéria de fato, insuscetível de deslinde na Reclamação Constitucional.

Em complemento, reitero que a via reclamatória não pode ser

utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO VIA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Ausente a identidade material entre o paradigma invocado e o ato judicial impugnado, não se cogita afronta à decisão proferida na ADI 3.395. 2. **A via da reclamação não serve como sucedâneo recursal, em substituição aos meios de defesa previstos na legislação processual.** 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 36138 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 20.9.2019, DJe DIVULG 14.4.2020 PUBLIC 15.4.2020)

Realço que no sistema constitucional pátrio, a relação de emprego é a regra, conforme deflui do artigo 7º da Constituição, e as demais formas de trabalho são válidas apenas quando efetivamente se diferenciam daquela.

Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela parte agravante no presente recurso em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias, bem como pela evidente ausência de estrita aderência entre a decisão reclamada e os paradigmas apontados, além da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

